

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 524.637 - SP (2019/0226155-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LOURIVALDO FRANCISCO CASTAO**
ADVOGADOS : **DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - SP195304**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 3ª SEÇÃO/STJ. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, "d", do CPP), não viola a soberania dos veredictos.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, com base em percuciente apreciação probatória, feita a partir de provas periciais e testemunhais, de modo que, para afastar a decisão proferida no acórdão ora impugnado, seria necessária a realização de nova dilação probatória, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a impugnar, de forma específica, todos os argumentos levantados pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, não há que se falar em nulidade do acórdão pelo não enfrentamento dos temas apresentados

Superior Tribunal de Justiça

em sede de contrarrazões defensivas.

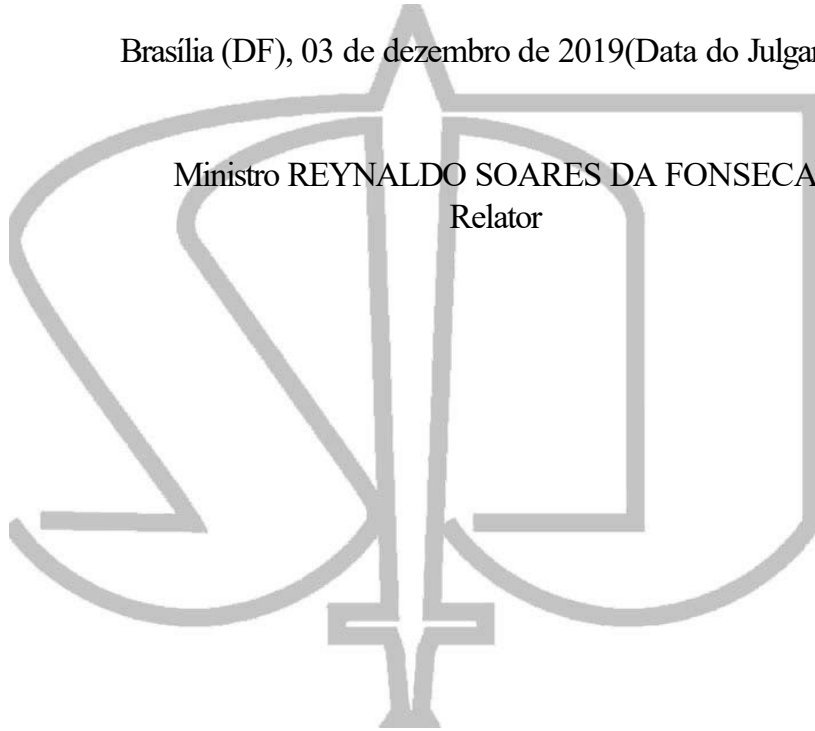
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS N° 524.637 - SP (2019/0226155-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LOURIVALDO FRANCISCO CASTAO**
ADVOGADOS : **DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - SP195304**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que rejeitou os embargos de declaração em *habeas corpus* (e-STJ fls. 152/163).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas iras do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 73, segunda figura, ambos do Código Penal, porque, em 7/3/2009, por volta das 15h57min, na Rua Vergueiro, n. 537, teria, com *animus necandi*, efetuado disparos de arma de fogo que levaram José do Carmo Filho a óbito, por motivo torpe e se utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima (e-STJ fls. 21/23).

Encerrada a instrução criminal, no dia 13/9/2010, o paciente foi pronunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 73, segunda figura, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 39/42).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, realizado no dia 1/9/2011, o Conselho de Sentença julgou improcedente a pretensão acusatória, oportunidade em que o paciente foi absolvido das imputações criminais (e-STJ fls. 43/44).

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs o recurso de Apelação perante a Corte local, pleiteando que fosse anulada a sessão de julgamento, ao fundamento de que a decisão dos jurados afrontou manifestamente o acervo probatório, bem como fosse o ora paciente submetido a novo julgamento popular.

Em sessão de julgamento realizada no dia 4/7/2013, a Quinta Câmara Criminal do TJSP deu provimento ao apelo ministerial, determinando que seja realizado novo

Superior Tribunal de Justiça

júri popular, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

APELAÇÃO CRIMINAL - Homicídio Qualificado - Ministério Público postula a anulação da decisão e submissão do réu a novo Julgamento - Cabimento - Decisão do corpo de jurados manifestamente contrária à prova dos autos - Anulação de rigor - Apelo provido.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta que a justiça togada não pode anular decisão popular, em inobservância ao postulado constitucional da soberania dos veredictos, somente por discordar dela.

Aduz que o acórdão ora impugnado se limitou a transcrever trechos de depoimentos das testemunhas e apontou a confissão extrajudicial do réu, sem tecer qualquer argumento para anular o julgamento popular, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, sem explicar o porquê.

Ainda, argumenta que o Tribunal paulista, em violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, *não enfrentou um único argumento sequer das contrarrazões defensivas, deixando de analisar elementos de prova que, na visão da defesa, dão sustentação à decisão absolutória* (e-STJ fl. 5).

Pugna, liminarmente, para sustar o novo julgamento popular que acontecerá no próximo dia 20/8/2019. No mérito, requer seja concedida a ordem para anular o acórdão ora impugnado, restabelecendo a decisão do Conselho de Sentença.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 74/79).

As informações foram devidamente prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 83/86 e 90/115).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *mandamus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 117):

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU

Superior Tribunal de Justiça

A NOVO JULGAMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Em decisão monocrática prolatada no dia 22/10/2019, esta Relatoria negou seguimento ao *habeas corpus* (e-STJ fls. 123/131).

Contra essa decisão, a Defensoria Pública opôs embargos de declaração, os quais, contudo, foram rejeitados (e-STJ fls. 152/163).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 169/173), a defesa reitera a alegação de que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para condenar o paciente, em sede de Apelação interposta pelo Ministério Público, são nulos, principalmente por não rebater as contrarrazões defensivas.

Assim, afirma que: *é nula a r. decisão atacada. E é lamentável que o STJ se recuse a esse controle de validade de decisão judicial, pretextando obstáculo de "incursão fático-probatória"*(e-STJ fl. 170).

É o relatório.